

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.302/93-76

MSR

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.380

Recurso nr: 84.828 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

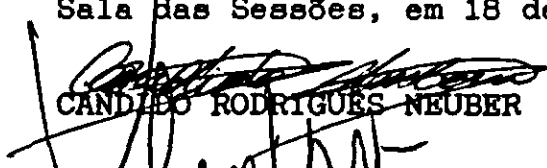
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCICIO DE 1988 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

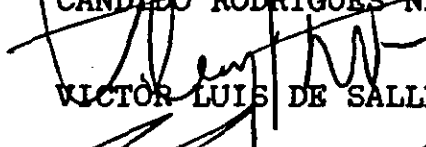
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.333, de 16.05.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

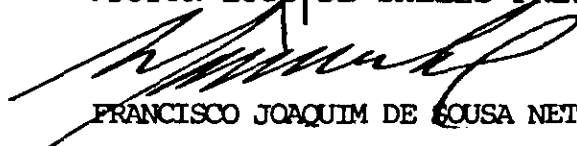

CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 10850/000.302/93-76

Recurso no. 84828

Acórdão no. 103-16.380

Recorrente: Pevê-Tur Transportes e Turismo Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/DEDUÇÃO do exercício de 1988

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.380

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, inobstante o V. Acórdão nr. 103-16.333 que, dentro dos termos do lançamento matriz, entendeu de excluir determinada matéria tributável, é de se ajustar este decorrente ao âmbito do ali decidido sob igual fundamento.

E como voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

